



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13502.000147/98-13
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.827 – 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA
Recorrente COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 01/03/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DE QUE TRATA A LEI 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 19

Nos termos da Súmula CARF nº 19, de observância obrigatória pelos Conselheiros membros por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno, “não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”.

Recurso especial do contribuinte negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente em exercício.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Sobre a julgamento deste colegiado recurso contra decisão que afastou da base de cálculo do crédito presumido de IPI de que trata a Lei 9.363/96 as aquisições de energia elétrica, matéria objeto da Súmula CARF nº 19.

A decisão não aplicou a súmula, o recurso foi apresentado em 2006 e a recorrente não comprovou que sua situação específica diferisse daquela prevista na Súmula.

É o bastante a relatar.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS Relator

Apesar de a matéria única admitida já ser objeto de Súmula do CARF, a decisão da Câmara recorrida não a havia aplicado, de modo que sua admissibilidade não contrariou o § 2º do art. 67 do RICARF. Dele conheço, pois.

Mas a ele somente cabe negar provimento, em vista da disposição expressa do art. 72 do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

E a Súmula CARF nº 19 assim dispõe:

Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

O contribuinte tampouco demonstrou em seu recurso que a energia elétrica seja consumida em contato direto com o produto de forma que se pudesse fundamentadamente afastar a súmula. Limitou-se ali a reiterar a relevância da energia para o seu processo produtivo no qual ela (fl. 191):

Provê movimento para manter o fluxo da produção através de bombas centrifugas e energia para os controladores digitais e sistema supervisorio (SDCD), sendo, portanto, essencial para a produção e especificação do isopreno e do buteno-1.

Voto, pois, pelo não provimento do recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 02/04/2

014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por JULIO CESAR ALVES RA
MOS

Impresso em 22/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13502.000147/98-13
Acórdão nº **9303-002.827**

CSRF-T3
Fl. 3

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

CÓPIA